



URGÊNCIA ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 011/2015 /cmm

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão anual aos subsídios dos Vereadores da atual Legislatura, com base no INPC/IBGE de 2013 no percentual acumulado de 5,5627% e de 2014 no percentual acumulado de 6,2283%.

Art. 2º Com base nos percentuais previstos no artigo 1º o subsídio fica fixado em R\$ 6.742,40 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária consignada no Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju - MS, 02 de fevereiro de 2015.


HELIO ALBARELLO
Presidente


ODAIR ROBERTO SCHWINN
1º VICE-PRESIDENTE


THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE


EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
1º SECRETÁRIO


LAUDO SORILHA BRUNET
2º SECRETÁRIO

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-8000 – email: camaramj@brturbo.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revisar os subsídios dos Vereadores e tal fato se dá em virtude da inevitável perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação.

O percentual utilizado para a revisão foi o acumulado do INPC/IBGE, a contar da entrada em vigor do subsídio atual, conforme se pode ver da tabela que se acosta.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PODER LEGISLATIVO
CNPJ 15.469.117/0001-96


PARECER SOBRE IMPACTO FINANCEIRO DA
ALTERAÇÃO SUBSÍDIO DE VEREADORES

Podemos verificar, com base nos dados informados no Orçamento Anual de 2015, para o Poder Legislativo Municipal de Maracaju/MS, temos abaixo discriminados os valores correspondentes, onde visamos a revisão anual dos Subsídios dos Vereadores de acordo com o projeto da Lei Ordinária (001/2015), com suas alterações posteriores, sendo que no seu art. 2º da referida lei fixando os valores do subsídio dos vereadores em R\$ 6.742,40 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Analisadas as planilhas supra mencionadas o Parecer Contábil, é **FAVORAVEL** as alterações nos Subsídios dos vereadores , com efeitos a partir de 01º de Janeiro de 2.015, pois o mesmo encontra-se abaixo do limite permitido na legislação pertinente.

É O PARECER.

Maracaju/MS, 02 de Fevereiro de 2.015.


Moises dos Santos
CRC/MS - 008329/O-4

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PODER LEGISLATIVO
CNPJ 15.469.117/0001-96

Analise Impacto Folha Legislativo Maracaju 2015

Salarios Efetivos	R\$	23.862,11
Prevmar 25,55%	R\$	6.096,77
Total	R\$	29.958,88
Férias	R\$	9.985,29
Total com 13º + Férias	R\$	399.450,72
Salarios Comissão	R\$	58.600,00
Assessoria de Vereadores	R\$	42.136,76
Total	R\$	100.736,76
Inss	R\$	22.162,09
Total com Patronal	R\$	122.898,85
Férias	R\$	33.575,56
Total com 13º + Férias	R\$	1.631.260,58
Total Anual	R\$	2.030.711,30
Vereadores	R\$	87.651,20
Inss	R\$	20.001,33
Total Vereadores	R\$	1.291.830,36
Total Geral		R\$ 3.322.541,66
Repasso Anual	R\$	5.790.000,00
Previsao Percentual		57%

Mês	2014				Mês	2013			
	Do mês	Índice		Nº índice desde Jan/93 Dez/92=1,00		Do mês	Índice		Nº índice desde Jan/93 Dez/92=1,00
		Acumulado No ano	Nos últimos 12 meses				Acumulado No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/2014	0,62	6,2283	6,2283	1.078,6568	Dez/2013	0,72	5,5627	5,5627	1.015,4141
Nov/2014	0,53	5,5737	6,3338	1.072,0103	Nov/2013	0,54	4,8080	5,5836	1.008,1554
Out/2014	0,38	5,0171	6,3444	1.066,3586	Out/2013	0,61	4,2451	5,5836	1.002,7406
Set/2014	0,49	4,6196	6,5881	1.062,3218	Set/2013	0,27	3,6131	5,6886	996,6609
Ago/2014	0,18	4,1094	6,3547	1.057,1418	Ago/2013	0,16	3,3341	6,0680	993,9772
Jul/2014	0,13	3,9224	6,3335	1.055,2424	Jul/2013	-0,13	3,1690	6,3751	992,3894
Jun/2014	0,26	3,7874	6,0574	1.053,8724	Jun/2013	0,28	3,3033	6,9716	993,6812
Mai/2014	0,60	3,5183	6,0786	1.051,1394	Mai/2013	0,35	3,0149	6,9503	990,9066
Abr/2014	0,78	2,9009	5,8149	1.044,8702	Abr/2013	0,59	2,6556	7,1634	987,4505
Mar/2014	0,82	2,1045	5,6154	1.036,7833	Mar/2013	0,60	2,0535	7,2167	981,6588
Fev/2014	0,64	1,2740	5,3850	1.028,3508	Fev/2013	0,52	1,4448	6,7691	975,8039
Jan/2014	0,63	0,6300	5,2593	1.021,8112	Jan/2013	0,92	0,9200	6,6310	970,756



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU
força para o desenvolvimento
CNPJ: 15.469.117/0001-96

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 001/2015/CMM

Assunto : Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores , e dá outras providências.

PARECER:

Após analisar o Projeto em pauta, verifiquei que o mesmo é **CONSTITUCIONAL** e também com redação correta em relação à Legislação vigente, não ferindo Leis maiores quer sejam Estaduais e/ou Federais, portanto, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo nos anais dessa Casa de Leis.

Esse é o **PARECER**.

Maracaju/MS, 05 de fevereiro de 2015.

Cristiani Rodrigues

Assessora Jurídica CMM

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

Preparar página para modo de Impressão
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 4.601, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Fixa, para a Legislatura a iniciar-se a 1º de fevereiro de 2015, o **subsídio** dos Deputados Estaduais, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.819, de 12 de dezembro de 2014, páginas 1 e 2.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O **subsídio** mensal dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para a Legislatura a iniciar-se a 1º de fevereiro de 2015, é fixado, nos termos do que determina o art. 27, § 2º da Constituição Federal, em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido para os Deputados Federais.

Art. 2º Atos próprios, editados pela Mesa Diretora, com observância das normas legais, diretrizes e decisões adotadas pela Câmara Federal, e o limite estabelecido no art. 1º desta Lei, transformará em valor nominal o **subsídio** mensal dos Deputados, bem como fixará o valor da ajuda de custo e das cotas e verbas que, eventualmente, forem destinadas aos parlamentares federais e respectivos gabinetes.

Art. 3º Aplica-se aos membros da Mesa Diretora as disposições constantes do art. 3º da Resolução 08, de 22 de novembro de 1994.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2014.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente



Voltar



PARECER/FEVEREIRO/ 2015.

EMENTA: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR -
SUBSÍDIO - REVISÃO GERAL ANUAL -
POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEI
ESPECÍFICA.

Trata-se de parecer instado pelo pedido de consulta da Câmara Municipal de Maracaju.

Consubstancia-se a presente peça acerca da possibilidade de operar a revisão geral anual do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Maracaju, a fim de corrigir a perda inflacionária havida desde a fixação na legislatura passada.

Ante determinação, remeteu-se o caso para análise de parecer da Assessoria Jurídica.

É o breve relato.

O art. 29, VI da Constituição Federal dispõe acerca da fixação de subsídio dos Vereadores das Câmaras Municipais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites

máximos:

A norma constitucional prevê expressamente a possibilidade de revisão do subsídio dos vereadores por conta de recomposição de perda inflacionária no art. 37, X.

Art. 37...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Ressalta-se que não se tratar de aumento da remuneração, mas simplesmente a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Por tal motivo, a Lei Orgânica, no art. 19, II, traz a possibilidade de revisão anual pela Câmara Municipal:

Art. 19. (...)

II - O subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos secretários municipais somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Cumpre destacar, a princípio, o Enunciado de Súmula n. 73, afeta ao tema do TCE/MG:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Já da resposta à Consulta 772.606, sessão do dia 30/11/2011, de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão do mesmo TCE/MG, destaca-se:

[...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, com relação à possibilidade de revisão anual do subsídio dos vereadores, Hely Lopes Meirelles¹ prevê a possibilidade:

O subsídio dos vereadores deve ser fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal (CF, arts. 29, VI e 37, X), assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice relativamente à remuneração dos servidores públicos em geral.

Portanto, extrai-se a possibilidade de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, desde que seja em data e índice fixos que recomponha a perda inflacionária.

Deve ser considerado ainda que, com a revisão da remuneração o subsídio ainda permanece tendo como limite o teto constitucional previsto no art. 29, VI da CF.

O inciso VI do artigo 29, da CF, determina que os subsídios dos Vereadores obedeçam a freios construídos em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais e à população do município que no caso em epígrafe é de 30%.

Considerando o Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados e a Lei Estadual nº 4.601/14 que reajustaram os subsídios na esferas federal e estadual o subsídio ora em análise encontra-se dentro do teto.

Porém, é indispensável que haja lei específica da própria Câmara Municipal de Maracaju fixando a possibilidade, a data e os índices, por conta da disposição constitucional de competência de fixação de subsídio.

ACÇÃO POPULAR – AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – ILEGALIDADE. O dever do ente federativo em promover a revisão anual dos vencimentos não é automático, sendo imprescindível a edição de lei específica, em razão do princípio da reserva legal absoluta (Apelação Cível n. 1.0540.04.000238-3/001, 7ª Câmara, Relator Desembargador WanderMarotta, DJ 08/11/2006).

O índice a ser aplicado deve ser um dos oficiais divulgados cotidianamente pela mídia, sendo os que melhor refletem a inflação é o IGPM/FGV e o INPC/IBGE.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ªed, 2014, p. 724.



Para reforçar este entendimento, transcrevemos manifestação do Ministro Carlos Brito do STF, que deixou assentado nos autos da ADI 3599, o seguinte entendimento:

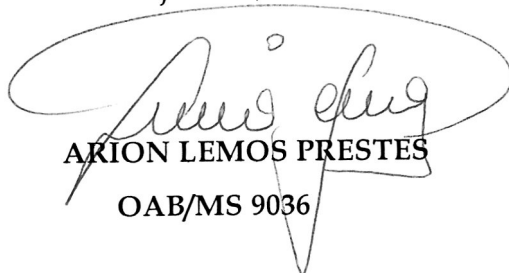
[...] ao se referir a índice, a Constituição não se referiu exatamente a percentual; ela disse que só é dado fixar um índice desses oficiais. Qualquer dos índices oficiais de medição da inflação é que deve ser adotado pelo Poder que tomar a iniciativa de alterar a remuneração dos servidores a título de mera recomposição do poder aquisitivo, a título de revisão. Vale dizer, índice não significa percentual arbitrário. Não cabe a nenhum dos Poderes, arbitrariamente, fixar o percentual de revisão; tem que escolher um índice oficial, medidor; portanto, o que sirva como termômetro para a inflação anual.

A data da revisão entendo ser a do dia primeiro de cada ano, tendo em vista que a lei de fixação dos subsídios (Lei 1.677/2012) entrou em vigor nessa data, a iniciar em 01.01.2013.

Assim, nos termos expostos, tem-se pela possibilidade de revisão anual do subsídio dos vereadores pela Câmara Municipal de Maracaju devendo ser fixado na Lei o índice e a data.

É o parecer.

Maracaju - MS, 02 de fevereiro de 2015.



ARION LEMOS PRESTES
OAB/MS 9036

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 19/12/2014

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/12/2014, Página 1 (Publicação Original)



URGÊNCIA ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 011/2015 /cmm.

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão anual aos subsídios dos Vereadores da atual Legislatura, com base no INPC/IBGE de 2013 no percentual acumulado de 5,5627% e de 2014 no percentual acumulado de 6,2283%.

Art. 2º Com base nos percentuais previstos no artigo 1º o subsídio fica fixado em R\$ 6.742,40 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária consignada no Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju - MS, 02 de fevereiro de 2015.


HELIO ALBARELLO
Presidente


ODAIR ROBERTO SCHWINN
1º VICE-PRESIDENTE


THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE


EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
1º SECRETÁRIO


LAUDO SORRILHA BRUNET
2º SECRETÁRIO

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-8000 – email: camaramj@brturbo.com.br